



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 02/06/1984
Liaçal

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gusmão Neiva

para relatar.

Em 3/6/1984
J. C. O.
Presidente *Comissão de Constituição e Justiça*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

PROCESSO AL: 8749/14
PROJETO DE LEI nº 56/2014
AUTOR: Deputado Gessivaldo Isaias
RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATÓRIO.

Nos termos regimentais para o devido parecer, veio a esta Relatoria Projeto de Lei de autoria do Deputado Gessivaldo Isaias, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e supermercados reservarem local específico para a venda de produtos orgânicos no Estado do Piauí e dá outras providências.

A proposição em comento determina que os hipermercados e supermercados estabelecidos no Estado do Piauí deverão dispor de local específico para a venda de produtos orgânicos, devidamente identificados e de fácil visualização pelos consumidores.

É o relatório!

PARECER

A matéria em questão não invade a seara da competência legislativa privativa da União, insculpida no art. 22 da Constituição Federal, sendo, assim, permitido constitucionalmente a iniciativa parlamentar em discussão.

Ademais, pelo o art. 24 da Constituição Federal, resta claro que é competência comum da União, Estado, Distrito Federal, concorrentemente legislar sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Grifo não constante do texto original).

Corroborando com a constitucionalidade do Projeto de Lei em epígrafe indica o § 1º do art. 25 da Constituição Federal: São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Outrossim, importante enfatizar que o Projeto de Lei em comento não invade a seara de iniciativa privativa do Governador, esculpido nos ditames do art. 75 § 2º da Constituição Estadual.

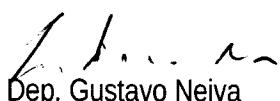
Destarte, mostra-se que a constitucionalidade formal, (competência para a iniciativa parlamentar), é respeitada na proposição em destaque.

O parlamentar ao propor a presente proposição o faz amparado nos substratos da Constituição Federal, Estadual e no Código de Defesa do Consumidor, eis que ao propor local específico para a venda de produtos orgânicos procura defender direito de ordem consumerista.

DO VOTO DO RELATOR.

Consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais.

Relatoria, Teresina, 01 de dezembro de 2014.


Dep. Gustavo Neiva

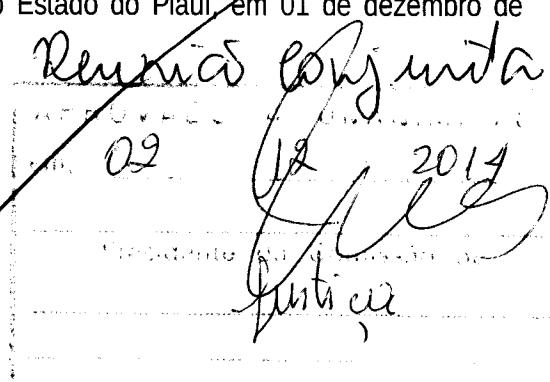
DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, por seus membros, através da assinaturas abaixo-firmadas, entende:

- () pela acolhida do voto do Relator;
- () pela rejeição do voto do Relator.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 01 de dezembro de 2014.

Membros da CCJ.




Arthur Pinto